



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.16.003158-9

Representante: Promotora de Justiça Raquel Pacheco Ribeiro de Souza

Representado: Município de Belo Horizonte

Objeto: Lei n.º 10.868/2015

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei 10.868/2015. Assistência à saúde dos Vereadores e seus familiares. Ofensas ao modelo constitucional do subsídio e aos princípios regentes da Administração Pública brasileira. Inconstitucionalidade material.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

1. PREÂMBULO.

A Promotora de Justiça Raquel Pacheco Ribeiro de Souza, no uso de suas atribuições legais, representou à Procuradoria-Geral de Justiça com o escopo do exame da constitucionalidade da **Lei n.º 10.868, de 6 de novembro de 2015**, do município de Belo Horizonte, que dispõe sobre a assistência à saúde dos vereadores da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Juntou documentos às ff. 03/06.

Requisição documental formulada pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade à f. 8.

Resposta da Câmara Municipal às ff. 09/11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O estudo da lei municipal questionada permite o juízo de inconstitucionalidade material, por ofensa ao modelo remuneratório e aos princípios regentes da Administração Pública brasileira.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de *autocontrole da constitucionalidade*, tudo nos termos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEXTO LEGAL HOSTILIZADO.

Eis o teor do diploma eivado de inconstitucionalidade:

LEI n.º 10.868, DE 6 DE NOVEMBRO de 2015.

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.

Art. 1º A Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH - prestará assistência médico-hospitalar, de enfermagem, fisioterápica e odontológica aos vereadores, com foco na promoção da saúde e na prevenção de doenças.

Parágrafo único. A assistência a que se refere o caput deste artigo será prestada por meio de plano de autogestão, mediante o cadastramento ou prévio credenciamento de clínicas, empresas e profissionais, e pela contratação de serviços de empresa mantenedora de plano de saúde.

Art. 2º A assistência de que trata esta lei alcançará, na forma da regulamentação específica, o vereador, seu cônjuge e, desde que vivam sob dependência econômica daquele, os filhos.

Art. 3º A cobertura dos planos de assistência obedecerá à regulamen-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

tação específica desta lei, observado o que estabelecem as normas da Agência Nacional de Saúde - ANS - e do Conselho de Saúde Suplementar - Consu.

Art. 4º As contribuições mensais para a assistência de que trata esta lei serão descontadas na folha de pagamento, mediante percentual incidente sobre o valor integral da mensalidade cobrada por beneficiário individual pela empresa mantenedora do plano de saúde.

§ 1º O percentual de que trata este artigo será definido em regulamentação específica e não será inferior ao que se estipular em norma equivalente para os membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG.

§ 2º O percentual de que trata este artigo constitui o valor único de contribuição do vereador e de seus dependentes para o sistema de assistência de que trata esta lei.

Art. 5º A assistência na modalidade de autogestão dependerá de laudo prévio e posterior, nos termos da regulamentação específica.

Art. 6º Fica a CMBH autorizada a celebrar convênios para a consecução desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divisa-se que a legislação transcrita padece de inconstitucionalidade material, como será demonstrado na sequência.

2.2. ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS VEREADORES, CÔNJUGES E FILHOS DEPENDENTES. OFENSA AO MODELO DE SUBSÍDIO. NATUREZA JURÍDICA NÃO INDENIZATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ARTIGO 24, § 7º E 165, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O exame do complexo e, por vezes, confuso modelo remuneratório do Estado brasileiro torna adequado, introdutoriamente, que se estabeleça os contornos semânticos do que será fixado nesta recomendação.

Por isso, como necessária delimitação conceitual, é oportuna a especificação prévia das compreensões constitucionais normativas, na esteira do que leciona a doutrina especializada:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O **sistema remuneratório** no serviço público, seja em nível constitucional, seja no plano das leis funcionais, é um dos pontos mais confusos do regime estatutário. O grande choque de interesses, o escamoteamento de vencimentos, a simulação da natureza das parcelas estipendiais, a imoralidade administrativa, tudo enfim acaba por acarretar uma confusão sem limites, gerando uma infinidade de soluções diversas para casos iguais e uma só solução para hipóteses diferentes. [...]

Remuneração é o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. É, portanto, o somatório das várias parcelas pecuniárias a que faz jus, em decorrência de sua situação funcional. [...]

Vencimento é a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a correta conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40, Lei nº 8.112/1990). Emprega-se, ainda, no mesmo sentido, vencimento-base ou vencimento-padrão. [...]

Pela EC 19/1998, que traçou as regras gerais pertinentes à reforma administrativa do Estado, passou a ser denominada de subsídio a remuneração do membro do Poder, do detentor de cargo eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, conforme a nova redação do art. 39, § 4º, da CF [...]

De acordo com o referido mandamento, duas são as características do **subsídio** em primeiro lugar, deve observar o teto remuneratório fixado no art. 37, XI; além disso, deve ser estabelecido em **parcela única**, sendo, portanto, **vedado o acréscimo de algumas vantagens pecuniárias, como gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação e outras de caráter remuneratório**. [...]¹ (Grifo nosso).

A Lei n.º 10.868/2015, do município de Belo Horizonte, estabelece a assistência médico-hospitalar, de enfermagem, fisioterápica e odontológica aos vereadores e seu estrito núcleo familiar.

Duas ordens de lesões ao ordenamento jurídico, todavia, são extraídas da legislação municipal examinada.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 29ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2015. p. 769/770.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A primeira delas consiste na ofensa ao sistema remuneratório constitucionalmente adotado no Brasil, haja vista que os vereadores, agentes políticos municipais, vinculam-se ao modelo do subsídio, desde 1998.

Os serviços de saúde destinados aos vereadores e seus familiares têm dimensão econômica palpável e não estão incluídos, nem poderiam estar, no rol das despesas indenizáveis inerentes ao exercício do mandato, que devem ser intimamente vinculadas ao múnus público, estranhas a direitos subjetivos individuais, sejam eles disponíveis ou mesmo indisponíveis.

Dessa forma, o caso sob exame retrata situação diversa: a assistência médica pelo exercício de atividade legislativa, como retribuição, possuindo essência econômica e alimentar.

Tratando-se de matéria cuja natureza jurídica aponta para o caráter não indenizatório, é inviável, assim, a encampação de maior *plasticidade infraconstitucional* capaz de alterar na espécie os objetivos do § 4º, do art. 39, da Constituição da República, e da Carta Mineira, nos arts. 24, § 7º, e 165, § 1º, *verbis*:

Constituição da República:

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Constituição mineira:

Art. 24. [...]

§ 7º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários de Estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e observado, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

artigo. (Parágrafo com redação dada pelo art. 5o da Emenda à Constituição no 84, de 22/12/2010). [...]

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

É possível colher, *mutatis mutandis*, a fundamentação do eminente Relator, Des. Kildare Carvalho, ora transcrita:

[...] a Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, impôs, no art. 39, §4º, aos membros de Poder a remuneração exclusiva por subsídio fixado por lei em parcela única, observado o previsto nos incisos X e XI do art. 37.

Desta feita, o **subsídio** é a modalidade remuneratória destinada aos membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, **fixada em parcela única, insuscetível de aditamento ou acréscimo de qualquer espécie. Vale dizer, a natureza constitucionalmente atribuída ao subsídio pressupõe a indivisibilidade do pagamento mensal.**

Em outras palavras, os membros de poder, dentre eles os vereadores e prefeitos, são **remunerados exclusivamente** por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.²

E a doutrina, também de forma congruente, interpreta o desenho geral administrativo dos subsídios com as referidas limitações:

Desde a Emenda Constitucional n. 19 há a previsão de que os agentes políticos são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 39, par. 4º).

² BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Reexame Necessário n.º 1.0155.02.001918-0/001. Co-marca de Caxambu. Rel. Des. Kildare Carvalho. j. 27 abr 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Pela Constituição de 1946 o subsídio de Deputados e Senadores era constituído de duas parcelas: ‘uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento’ (art. 47, par. 1º). Tal sistema foi mantido na Carta de 1967, que previu a divisão do subsídio em parte fixa e variável (art. 35). A Constituição de 1988 não reproduziu a menção da divisão do subsídio em duas partes, tampouco exigiu que a remuneração fosse paga em parcela única.

A inovação veio pela Emenda Constitucional 19/98 que afastando a denominação ‘remuneração’, trazida pela Carta Cidadã reintroduziu no direito constitucional o termo ‘subsídio’ e, além disto, exigiu que fosse ele constituído de parcela única.

A conclusão a respeito da abrangência da expressão ‘parcela única’ é a de que **Constituição Federal proíbe que o subsídio seja composto de mais de uma parcela e impede que os agentes políticos recebam qualquer outra verba cujo caráter seja remuneratório.**

Não se proibiu – nem seria possível, pena de enriquecimento ilícito do Estado – o recebimento de verbas de caráter indenizatório pois, como lembra ALEXANDRE DE MORAES, em nota ao artigo 39, parágrafo quarto, firme na lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ‘não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária’.

O subsídio, fixado necessariamente em parcela única, corresponde ao ‘pagamento pelo exercício de atividade pública, como retribuição pecuniária, possuindo caráter alimentar e de subsistência, estando, por isso, no bojo das proteções legais respectivas (inadmitir o arresto, seqüestro ou penhora, etc.)’.³ (Grifo nosso).

Nesse contexto de ideias, o primeiro vício da lei reside na ofensa ao modelo remuneratório dos agentes políticos belorizontinos.

2.3. DESPESA PÚBLICA COM FAMILIARES. LESÕES AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

³ VIEIRA, Evelise Pedrosa Teixeira Prado. **Remuneração dos Agentes Políticos Municipais**. São Paulo: MPSP. In www.mpsp.mp.br/portal/page/.../remuneracaoagentepoliticomunicipal.final_2.doc Acesso em 08/08/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ARTIGOS 13, 165, § 1º E 166, VI, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A segunda mácula constitucional reside na extensão de verba não indenizatória relativa ao exercício da função parlamentar a terceiros, familiares de vereadores.

Ainda que fosse inexistente o modelo de subsídios e houvesse ampla liberdade da legislação infraconstitucional, os princípios gerais estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República impediriam esse tipo de normatização.

A Carta Política de 1988 assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

Art. 165. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

[...]

Art. 166. O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - preservar a moralidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Os vetores da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa condicionam o legislador infraconstitucional, inviabilizando, sob ângulos diversos, o tratamento privilegiado ilegítimo, ou seja, a diferença ou a preferência sem lastro nos valores constitucionais ou nos objetivos da República brasileira.

A esfera familiar não pode se confundir com a esfera pública. Esta é uma das ideias básicas informada pelos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando transportados para o Direito Administrativo.

Ao se investigar qualquer espécie de tratamento desigual instituído por lei, há de se estabelecer o juízo crítico atinente às discriminações legítimas e indevidas.

No caso de discriminação legítima, a norma será constitucional. Padecerá de vício insanável, todavia, quando se tratar de discriminação injustificada ou baseada apenas, *v.g.*, na prevalência da esfera familiar sobre a esfera pública.

Sobre o princípio da igualdade e a abertura das discriminações, informa a doutrina o seguinte:

Simplificadamente, diremos que há uma dimensão negativa e outra positiva do princípio da igualdade. A primeira exprime-se por meio de uma proibição à discriminação indevida e, por isso, tem em mira a “**discriminação negativa**” (ou apenas “discriminação”, o sentido usual do termo, que encerra um sentimento ruim). A segunda exprime-se por meio de uma determinação de discriminação devida e, por isso, tem em mira a assim chamada “**discriminação positiva**” (ou “ação afirmativa”). Como diz Sidney Pessoa Madruga da Silva (2005, p. 50), “igualdade tanto é não-discriminar, como discriminar em busca de uma maior igualização (discriminar positivamente)”. **Cabe ao Direito, então, não apenas defender a igualdade contra violações, mas também promover a igualdade com distinções. As normas jurídicas devem não apenas ser aplicadas a todos indistintamente (e, nesse sentido, evitar discriminações “negativas”), mas também favorecer de modo diferenciado aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os fragilizados, os oprimidos, as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

“minorias”) ou impor um gravame maior aos que estejam numa situação de exagerada vantagem social. Figuremos com os impostos: todos os que têm renda acima de um valor devem contribuir proporcionalmente para os gastos públicos. Porém os muito ricos devem contribuir mais ainda; aliás, a Constituição brasileira prevê um “imposto sobre grandes fortunas” (art. 153, VII), que até hoje não foi regulamentado! Assim, a discriminação negativa como a positiva podem ser obtidas quer por mecanismos jurídicos de repressão (sanções “penais”, ou melhor, consequências jurídicas desfavoráveis), quer por mecanismos jurídicos de estímulo (sanções “premiais”, ou melhor, consequências jurídicas favoráveis). Apresenta-se, assim, a função promocional do Direito, que, com uma técnica de encorajamento, por meio de estímulos e vantagens (“sanções premiais”), de modo coativo ou não, intervém para promover comportamentos desejados, com vistas a modificar a realidade (Bobbio, 1984, p. 13-31).⁴ (Grifo nosso).

À toda evidência, a hipótese não se insere nos casos de tratamento desigual positivo, razão pela qual se mostra patente a ofensa constitucional.

O princípio da impessoalidade tem por fundamento a isonomia, de forma a evitar que a Administração distribua privilégios ou promova perseguições arbitrárias. Sobre esse vetor, ensina Mário Pazzagli Filho:

Administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal. Pautada na lei, a conduta administrativa deve ser geral e abstrata, jamais focalizada em pessoas ou grupos. Sua finalidade é a realização do bem comum, síntese tradutora dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. [...] Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao Administrador o dever de, como mero gestor da *res pública*, não fazer ser de alguns aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anelos individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal.⁵

⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade Material e Discriminação Positiva: o princípio da isonomia.** In <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf> Acesso em 08/08/2016.

⁵ PAZZAGLINI FILHO, Mário. **Improbidade Administrativa.** 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1997, p. 50/51



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Finalmente, conforme magistério de Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de atuar conforme as regras da boa administração, decorrendo daí as injunções de honestidade, boa-fé no trato da coisa pública e atuação vinculada ao interesse público.

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável a existência digna.⁶

Nesse contexto, a legalidade não implica necessariamente em moralidade; afinal, não basta que o ato administrativo obedeça somente à lei, mas também à ética, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos - *nom omne quod licet honestum est*.

O princípio da moralidade administrativa constitui pressuposto de validade de todo o ato da Administração Pública e, por conseguinte, a outorga de assistência a familiar de agente político, mesmo com previsão legal e direcionada a salvaguarda do direito fundamental à saúde, constitui prática absolutamente injurídica que deve ser neutralizada e extirpada da ordem constitucional, sob o risco

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discrecionabilidade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios reitores da Administração Pública.

Destarte, são incontornáveis os vícios de inconstitucionalidade contidos na Lei n.º 10.868/2015, impondo-se a sua revogação.

3. CONCLUSÃO

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção das medidas tendentes à **revogação da Lei n.º 10.868, de 6 de novembro de 2015**, do município de Belo Horizonte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) Divulgação adequada da presente recomendação.
- b) Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 40 (quarenta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2016.

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO

Promotor de Justiça

ASSESSOR ESPECIAL DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE